



Processo: TC 019694/2011-3

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova/PB

Responsáveis: Luciano Francisco de Oliveira (CPF 154.374.424-91), Elias da Mota Lopes (CPF 034.232.317-26) e Adriana Carvalho Lucena (CPF 050.934.014-80).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS - Funasa

INTRODUÇÃO

Trata-se de representação 02/2011 originária do Setor de Prestação de Contas/SUEST/PB da Fundação Nacional de Saúde dando conta da ocorrência de impropriedade/irregularidade na condução do Convênio EP 1355/2005 (Siafi 556646), celebrado entre aquela Fundação e a Prefeitura Municipal de Alagoa Nova/PB, cujo objeto foi a implementação de melhorias sanitárias domiciliares naquele município (construção de 25 unidades de módulo sanitário - tipo I), com vigência de 19/12/2005 a 04/04/2009.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 50.000,00, com contrapartida estabelecida em R\$ 1.583,60.

EXAME DE ADSSIBILIDADE

3. Os requisitos de admissibilidade para o conhecimento de representação neste Tribunal encontram-se estatuídos no art. 235, *caput*, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, a seguir transcritos:

Art. 235. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Art. 237. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas da União:

...

III – os senadores da República, deputados federais, estaduais e distritais, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

...

Parágrafo único. Aplicam-se às representações os dispositivos constantes do § 1º e da segunda parte do § 2º do art. 234, do *caput* e do parágrafo único do art. 235 e dos arts. 250 a 252.

4. A matéria é de competência do TCU e refere-se a administrador sujeito à sua jurisdição, haja vista tratar-se de aplicação de recursos públicos federais transferidos ao município mediante convênio.

5. A comunicação está redigida em linguagem clara e objetiva e o representante está perfeitamente identificado. Além disso, o superintendente da Funasa, na condição de servidor público que teve conhecimento de irregularidade em função do cargo que ocupa, possui legitimidade para representar ao TCU, consoante disposto no inciso III do art. 237 do Regimento Interno do TCU.

6. Quanto à documentação encaminhada, segundo a representante, a empresa contratada para a realização das obras, América Construções e Serviços Ltda., faz parte do rol de empresas envolvidas na operação da Polícia Federal intitulada "i-Licitação", operação esta que teve como objetivo apurar possíveis fraudes em licitações públicas, mediante utilização de empresas fictícias do ramo de construção civil, e cujos fatos apurados poderiam repercutir em outros crimes previstos na legislação penal, como sonegação fiscal e lavagem de bens, dinheiros e valores.

7. De fato, a empresa América Construções e Serviços Ltda. consta na documentação referente à operação "i-Licitações" disponibilizada a este Tribunal pelo Ministério Público Federal (peça 2), confirmando, assim, a irregularidade denunciada.

8. Logo, a documentação contém indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada, de modo que a Representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo Regimento Interno do TCU.

EXAME

9. Essa prática irregular de usar empresa de fachada para violar a lei de licitações e desviar os recursos envolvidos nos futuros contratos tem sido rotina na Paraíba, a exemplo dos casos já apurados, até agora, nas operações "carta marcada", "i-licitações" e "gasparzinho", realizadas pela Polícia Federal neste Estado. A título de exemplo, no âmbito da operação "carta-marcada", objeto da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (Processo Administrativo 1.24.000.000316/2007-99), revelou-se a existência de fraudes em licitações públicas e desvio de recursos com o seguinte *modus operandi*:

o prefeito comprava uma licitação fictícia – normalmente, na modalidade convite –, formada por empresas de fachada, por um preço correspondente a uma fração ínfima do valor contratado; em seguida, **realizava as obras por administração direta** (recursos humanos e materiais da prefeitura), e/ou contratava, informalmente, por preço bem inferior, terceiros (geralmente, pessoas físicas ou pequenas firmas); ao final, praticava o alcance dos recursos públicos não

utilizados. As consequências, geralmente, eram obras inacabadas, ou, quando concluídas, eram sérios os comprometimentos na qualidade da obra e no prazo de execução. (Grifamos).

10. Em todos os casos investigados pela Polícia Federal, constatou-se violação à Lei 8.666/93, seja pelo uso da modalidade licitatória inadequada, por fraude ou por dispensa irregular de licitação, de forma que o objetivo final fora sempre o direcionamento do contrato para uma empresa fantasma, a fim de possibilitar o desvio dos recursos públicos envolvidos na contratação. No caso em tela, não parece ter sido diferente, pois, além da contratada, teria participado do certamente a Construtora Mavil Ltda., que também faz parte das empresas de fachada apontadas no relatório final da operação “i-licitações” (peças 1, pág. 26, e 2).

11. No caso em tela, as seguintes passagens da petição da Ação Civil Pública 2004.82.01.002068-0 que se encontra em tramitação na 6ª Vara Federal de Campina Grande/PB (peça 2) demonstram que a empresa América Construções e Comércio Ltda. trata-se, mesmo, de empresa de fachada de propriedade do Sr. Marcos Tadeu Silva, que a constituiu com a única finalidade de fraudar licitações e desviar os recursos envolvidos nos futuros contratos:

Com o regular andamento das investigações, reuniu-se farto acervo probatório que demonstra que MARCOS TADEU SILVA liderou pelo menos desde 2003 até 2008 uma complexa organização criminosa cujo *modus operandi* pode ser resumido assim: a) criava "empresas fantasmas" mediante interpostas pessoas ("laranjas"); b) valia-se delas para concorrer em licitações, sendo-lhe destinada de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do contrato a título de "comissão" independente de vencerem ou não tais certames; c) quando as mesmas “empresas fantasmas” apresentavam dívidas que as impediam de participarem de concursos licitatórios, constituía de imediato outras para substituí-las.

...

19. MARCOS TADEU SILVA é o mentor intelectual e líder da organização criminosa. Tanto que foi o principal responsável pela criação e administração das "empresas fantasmas" utilizadas para fraudar licitações e sonegar tributos denominadas ... AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., ..., conforme confessou nos seus interrogatórios de fls. 913/922 e 931/932 e demonstram inúmeras outras provas que serão oportunamente destacadas no decurso desta inicial.

20. Referidas "empresas de fachada" tinham registradas como "sócias" nos contratos que as instituíam interpostas pessoas ("laranjas"), cabendo de fato a MARCOS TADEU SILVA administrá-las graças a procurações forjadas/falsificadas que lhe conferiam tais poderes. Nessa linha, começamos salientando que o relatório de inteligência policial de fls. 768-776 esclarece que nos endereços constantes nos correspondentes contratos sociais não foi encontrado nenhum dos supostos "sócios"

...

29. A Polícia Federal elaborou os relatórios de fls. 652-656, 657-662 e 663-669, os quais comprovam que as sedes das “empresas” MAVIL, AMERICA e IPANEMA são humildes e acanhadas - tanto que quase não possuem maquinários/funcionários -, sobretudo se considerarmos que apenas no ano de 2006 faturaram juntas com licitações públicas a quantia de R\$ 9.500.000,00 (nove milho.es e quinhentos mil reais), conforme elucida o relatório de fls. 640/65114.

30. Não é de se estranhar. Afinal, mencionadas “empresas” existem apenas no papel, ficando o seu administrador de fato MARCOS TADEU SILVA tão-somente com 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do montante acima discriminado, como, inclusive, ele confessou nos seus interrogatórios de fls. 913/922 e 931/932.

31 Também não é de se estranhar que nas sedes dessas “empresas” não se visualize nenhum indicativo de que elas funcionavam naqueles locais (placas, faixas ou letreiros) - ainda na esteira dos relatórios de fls. 652-656, 657-662 e 663-669. Por óbvio, não interessa aos “administradores” divulgarem as suas “empresas fantasmas” que são usadas para fraudar licitações e sonegar tributos.

...

33. Na ocasião foi apreendida inclusive uma máquina de costura em poder de PAULO FERREIRA DA SILVA, o qual afirmou que (fls. 1036-1038): a) tal máquina pertencia a MARCOS TADEU SILVA; b) o mesmo MARCOS TADEU SILVA a utilizava para perfurar notas fiscais das suas “empresas fantasmas”. Declarações essas reiteradas em gênero, número e grau pelo próprio MARCOS TADEU SILVA no seu interrogatório (fls. 931/932).

...

Mais uma vez valemo-nos das palavras da autoridade policial no seu “Relatório” de fls. 1905/2134:

“Convém expor que foram identificados na residência de MARCOS TADEU em Campina Grande/PB (1540-1543), dentre outras coisas, talonários de recibos das Empresas ... CONSTRUTORA MAVIL LTDA., bem como 04 (quatro) procurações públicas das Empresas AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ..., sendo que em três delas ele figura como outorgado e na outra o Indiciado PAULO FERREIRA DA SILVA.

Já na propriedade rural de MARCOS TADEU em Lagoa Seca/PB (fls. 1543-1548), foram apreendidos diversos talões de notas fiscais referentes às seguintes Empresas; ... e AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA.

Por sua vez, na casa de MARCOS TADEU localizada em Joao Pessoa/PB (fls. 1549-1550) foram apreendidos diversos talões de notas fiscais das Empresas CONSTRUTORA MAVIL LTDA. ...

Ou seja, vasto material de extremo interesse para as investigações foi apreendido em poder direto do Indiciado MARCOS TADEU DA SILVA, sem mencionar ainda o que foi objeto de apreensão em poder dos seus colaboradores e dos utilizadores de suas empresas.”

...

27 Explícita a respeito o Delegado da Polícia Federal no sell “Relatorio” de fls. 1905/2134:

"Na residência de EDJANE foram apreendidas, dentre outras coisas, 06 (seis) procurações públicas – lavradas pela tabeliã MARTHA LUCIA - das Empresas AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.... (fls. 947-948), as quais outorgam amplos poderes a ela.

Por sua vez, no escritório de EDJANE BATISTA DA SILVA (Rua Venâncio Neiva, 205, sala 204, Centro, Campina Grande/PB), foi apreendido vasto material de interesse para as investigações, o qual foi objeto de análise às fls. 1461-1476.

Convém expor a apreensão de diversos recibos e envelopes timbrados das empresas ... AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.. CONSTRUTORA MAVIL LTDA...., alm de diversos documentos afetos a estas empresas e a outras, bem como 28 (vinte e oito) carimbos, sendo de empresas, engenheiros e até de auditores fiscais do Estado da Paraíba.

12. Outro indício concreto de que a empresa América Construções e Serviços Ltda. só existe no papel proveio de pesquisa em base de dados pública (peça 3), a qual revelou que, em 2007, ano de execução do objeto do convênio em questão (peça 1, pág. 94-97), ela não possuiu empregado e nem registrou obras no INSS (CEI).

13. Finalmente, em consulta à Receita Federal do Brasil (peça 4), constatamos que a empresa América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63) encontra-se inabilitada por inexistência de fato, o que comprova sua condição de empresa de fachada (fictícia).

14. A propósito, entre 2004 e 2008, referida empresa foi beneficiada com R\$ 12.554.307,87 de faturamento, decorrentes de contratos mantidos com municípios paraibanos, sendo que, em 2007, ela detinha contratos com 48 prefeituras na Paraíba (peça 5) e, repita-se, não possuía nenhum empregado, restando provado que ela não realizou nenhuma dessas obras.

15. Portanto, os indícios acima não deixam dúvidas de que a empresa América Construções e Serviços Ltda. é, mesmo, uma empresa de fachada, criada pelo Sr. Marcos Tadeu Silva para fraudar licitações e desviar recursos públicos, sobretudo os provenientes de transferências federais, os quais são suficientes para respaldar futura decisão de mérito, de modo que se mostra desnecessária diligência para colher mais evidências de que a mencionada empresa não construiu as obras do convênio em foco.

16. Ante esta situação, vale lembrar que, conquanto a representante tenha aprovado as contas do convênio, o simples fato de a empresa ser de fachada constitui obstáculo à prova da boa e regular aplicação dos recursos, pois se torna impossível afirmar quem, realmente, executou as obras e qual o destino da verba disponibilizada pela União para o seu custeio. É dizer, não há como afirmar que a verba federal custeou os serviços contratados com a Construtora América Construções e Serviços Ltda., uma vez que as obras em questão podem, por exemplo, ter sido bancadas com recursos da Prefeitura e a verba federal, completamente, desviada.

16. De acordo com a jurisprudência do Tribunal, exemplificada no trecho adiante do Acórdão 1327/2012-TCU-Plenário, a documentação fornecida por empresa de fachada (não existe de fato) é inidônea e, nesta condição, torna-se impossível estabelecer nexo de causalidade entre os recursos públicos do convênio e os documentos fiscais inseridos na prestação de contas, para comprovar a execução e o pagamento dos serviços contratados, havendo, nesse proceder, sérios riscos de desvio dos recursos transferidos, de modo que a boa e regular aplicação dos recursos resta não demonstrada:

Ao examinar os elementos apresentados, a Unidade Técnica verificou que a empresa contratada para execução do objeto do convênio foi a Construtora Concreto Ltda. Essa empresa foi considerada fisicamente inexistente (empresa de fachada), o que torna todos os documentos probantes inidôneos.

Assim, quantificado o débito, foi incluído no rol de responsáveis, além do ex-prefeito e da empresa a quem o valor total do convênio foi pago, o sr. Marcos Tadeu Silva, que foi o administrador de fato da empresa Construtora Concreto Ltda. (Ação Penal 2004.82.01.002068-0 – 6ª Vara Federal – Seção Judiciária da Paraíba – peça 12, item II/IV).

Citados agora pela inexecução do objeto do convênio, a inventariante e a empresa Construtora Concreto Ltda. não se manifestaram e Marcos Tadeu Silva afirma, em suas alegações de defesa (peça 10), não ter qualquer vínculo com a empresa citada.

A alegação de Marcos Tadeu Silva resta fragilizada ante as informações constantes da ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0004231-17.2009.4.05.8201, em que o Ministério Público Federal demonstrou que o réu usava empresas de fachada para fraudar licitações e desviar recursos públicos.

Com essa informação, torna-se impossível estabelecer nexo de causalidade entre os recursos do convênio e os documentos fiscais inseridos na prestação de contas, para comprovar a execução e o pagamento dos serviços contratados, havendo, nesse proceder, sérios indícios de desvio dos recursos.

O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. A sua ausência ou a apresentação sem os elementos essenciais à demonstração da movimentação financeira, significa não somente o descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas a violação da transparência, na prática dos atos de gestão, a falta de comprovação da lisura no trato com a coisa pública e a possibilidade sempre presente de que a totalidade dos recursos públicos federais transferida ao Município tenha sido integralmente desviada, em benefício de administrador ímprobo ou de pessoas por ele determinadas.

Incumbe ao gestor o dever constitucional de prestar contas, comprovando a regularidade da realização da despesa pública. Não fazê-lo caracteriza expressa violação da Lei 4.320/64, do Decreto-lei 200/67 e do Decreto 93.872/1996.

Além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.

Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados para comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível verificar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

17. É dizer, o fato de a empresa contratada ser fictícia conduz, automaticamente, a existência de débito correspondente aos valores por ela recebidos. Logo, a presente Representação deve ser convertida em tomada de contas especial para citar os responsáveis, nos termos do art. 47 da Lei 8.443, de 16/7/1992.

18. Antes disso, porém, como a responsabilidade recai também na pessoa do representante da contratada, que a utilizou com vistas a fraudar a lei e desviar os recursos federais, justo se faz desconstituir a personalidade jurídica da contratada para chamar à responsabilidade o seu representante.

19. A jurisprudência do Tribunal já consolidou entendimento acerca da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica nos casos de abuso de direito, de fraude à lei ou de dano a terceiros no uso da pessoa jurídica, conforme decisões adiante:

Acórdão 275/2000 – Plenário:

10. [...] deve ser adotado o entendimento [...], qual seja o da desconsideração da pessoa jurídica, uma vez demonstrados neste processo fatos idênticos aos apurados em processos anteriores desta Corte [...]

[...]

"ACOLHIMENTO DA TEORIA DA 'DESPERSONALIZAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA'. O Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros". (STJ, RESP 158051/RJ) "Os sócios-gerentes são responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com infração da lei ou violação do estatuto, legitimando-se, via de consequência, como parte passiva 'ad causam'" (STJ, RESP 4786/SC)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA DE BENS DE EMPRESA - TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

A teoria da Despersonalização da pessoa jurídica, ou 'Disregard Theory', permite que não mais se considerem os efeitos da personificação ou da autonomia jurídica da sociedade para atingir e vincular a responsabilidade dos sócios, com o objetivo de impedir a consumação de fraudes e abusos de direito, cometidos por meio de personalidade jurídica, que causem prejuízos ou danos a terceiros.

A personalidade da pessoa jurídica não constitui um direito absoluto, por estar sujeita às ações indicativas de fraude contra credores e do abuso de direito, que repugnam à consciência jurídica." (TJDF, Apelação Cível nº 47.768/98)

"[...]

O Juiz, ante o fato de que a pessoa jurídica é utilizada para fins contrários ao direito, pode, em casos específicos, desconsiderar a personalidade jurídica e equiparar o sócio, e a sociedade, para coibir o abuso de direito.

A assertiva de que a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu, a entrar a própria ação do Estado, na realização de perfeita e boa justiça, que outra não é a atitude do Juiz procurando esclarecer os fatos para ajustá-los ao direito." (TJMT, Apelação Cível nº 9.342)

7. Veja-se, a respeito, que o Supremo Tribunal Federal tem destacado, em suas decisões, a intercomunicação dos patrimônios das pessoas jurídicas e das pessoas físicas de seus sócios, sempre ressalvando, no entanto, que a responsabilidade desses passa a ser ilimitada nas hipóteses de conduta dolosa ou culposa, da violação de lei ou do contrato social, situações que possibilitam a Despersonalização da personalidade jurídica. [...]

[...]

11. Creio, assim, restar devidamente caracterizada a conduta dolosa do responsável e a infração à lei, que nos conduzem a concordar com a hipótese de desconstituição da pessoa jurídica e com o acerto da citação da pessoa física de seu sócio-acionista controlador.

Acórdão 1891/2010 – Plenário:

A jurisprudência dos tribunais judiciais é uníssona no sentido de que "o Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros" (STJ, REsp 158.051/RJ).

Também o TCU adota esse procedimento, quando verificado ao menos um dos requisitos para sua aplicação -fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (acórdãos 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, Plenário).

No convênio em exame, escondeu-se o responsável sob o véu da personalidade jurídica para fraudar a licitação e apropriar-se dos recursos transferidos pela União.

Por isso, adequado desconsiderar a personalidade jurídica da [empresa omissis], para responsabilizar seu administrador, [Sr. omissis], em regime de solidariedade com o então prefeito, pelo dano apurado nestas contas especiais.

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. desconsiderar a personalidade jurídica da [empresa omissis], para responsabilizar seu administrador, [Sr. omissis], em regime de solidariedade com o então prefeito de Barra de Santa Rosa, pelo dano apurado nestas contas especiais;

20. Conforme jurisprudência citada, com os presentes indícios de que a empresa é fantasma e de que seu sócio de fato, Sr. Marcos Tadeu Silva, e o ex-prefeito a utilizaram com vistas a desviarem recursos do convênio em questão, é perfeitamente possível, e até obrigatória, a inclusão desse sócio como corresponsável pelo débito.

21. Quanto aos Srs. Elias da Mota Lopes e Adriana Carvalho Lucena, sócios de direito da contratada, entendemos que não devem ser incluídos na responsabilidade pelo débito aqui indicado, pois, de acordo com a citação do item 11 (peça 2), o Sr. Marcos Tadeu forjava/ falsificava procurações dos sócios de direito das empresas, para, em nome deles, administrar as empresas de fachada por ele criadas, havendo, assim, a possibilidade de referidos sócios desconhecem que eram usados como laranjas das empresas de fachada do mencionado criminoso.

22. No tocante ao valor do débito, segundo a nota fiscal e os recibos acostados na peça 1, págs. 94-97, foram pagos à América Construções e Serviços Ltda. os seguintes valores com recursos da União:

Valor (R\$)	Data Pagamento	Cheque
20.000,00	18/1/2007	850001
20.000,00	17/4/2007	850002
10.000,00	13/11/2008	850003

CONCLUSÃO

23. Destarte, cabe conhecer da presente Representação, nos termos dos art. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente convertê-la, imediatamente, em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92, para citar os responsáveis, antes, todavia, desconsiderando a personalidade jurídica da empresa, para incluir na responsabilidade pela devolução do débito causado ao Erário o Sr. Marcos Tadeu Silva, sócio de fato dela contratada..

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

24. A título de benefícios de controle, constata-se, neste momento, o exercício da competência do Tribunal em resposta à demanda da sociedade.

ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos autos à consideração superior, propondo:

25.1. conhecer da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235, *caput*, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

25.2. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63), para responsabilizar seu sócio de fato Sr.

Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), solidariamente com ela e o ex-Prefeito Municipal de Alago Nova/PB Sr. Luciano Francisco de Oliveira (CPF 154.374.424-91);

25.3. converter a presente Representação em tomada de contas especial, em atenção à norma do art. 47 da Lei 8.443/92;

25.4. citar, solidariamente, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92, a empresa América Construções Ltda. e os Srs. Luciano Francisco de Oliveira e Marcos Tadeu Silva, para, no prazo de quinze dias, contados da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias originais indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo pagamento, abatendo-se, na oportunidade, quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

I) Ato impugnado:

I.1) em relação ao **Sr. Luciano Francisco de Oliveira**, não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio EP 1355/2005 (Siafi 556646), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Alagoa Nova/PB para a construção de melhorias sanitárias domiciliares naquele município, com desvio da verba federal, pois as evidências adiante indicam que a empresa América Construções e Serviços Ltda. não executou as obras detectadas pela Funasa e que ditos recursos não foram destinados ao custeio delas:

a) na petição da Ação Civil Pública 2004.82.01.002068-0, ajuizada pelo Ministério Público Federal, ficou demonstrado que a empresa América Construções e Serviços Ltda. trata-se de empresa de fachada envolvida em fraude a licitações públicas realizadas em municípios do Estado da Paraíba, cujos sócios de direito são meros “laranjas”, sendo sócio de fato o Sr. Marcos Tadeu Silva (peça 2);

b) as obras foram contratadas mediante o Convite 32/2006 (peça 1, pág. 26), para o qual foram habilitadas três empresas, dentre elas a contratada e a Construtora Mavil Ltda., que também consta da relação de empresas de fachada de propriedade do Sr. Marcos Tadeu Costa, conforme apurou a Polícia Federal na operação “i-Licitações”, realizada neste Estado da Paraíba (peça 2);

c) a contratada (América Construções e Serviços Ltda.) não possuiu empregados e nem registrou obras no INSS (CEI) durante os exercícios de 2007 e 2008 (peça 3);

d) a contratada encontra-se inabilitada na Receita Federal em razão de inexistência de fato (peça 4);

e) entre 2004 e 2008, a contratada foi beneficiada com R\$ 12.554.307,87 de faturamento decorrente de contratos mantidos com municípios paraibanos, sendo que, em 2007 e 2008, detinha contratos com 48 e 32 prefeituras, respectivamente (peça 5), embora, repita-se, não possuísse nenhum empregado, restando provado que ela não realizou nenhuma dessas obras;

I.1.1) **Dispositivos violados**: arts. 2º e 24, inciso IV, da Lei 8.666, de 21/3/1993; arts. 37, *caput* e inciso XXI, e 70, § único, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967;

I.2) em relação ao **Sr. Marcos Tadeu Silva** e à empresa **América Construções e Serviços Ltda.**, utilizou a referida empresa para realizar contrato sem observância da Lei 8.666/1993, e desviar os recursos do Convênio EP 1355/2005 (Siafi 556646), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Alagoa Nova/PB para a construção de melhorias sanitárias domiciliares naquele município, com desvio da verba federal, pois as evidências adiante indicam que a empresa América Construções e Serviços Ltda. não executou as obras detectadas pela Funasa e que ditos recursos não foram destinados ao custeio delas:

a) na petição da Ação Civil Pública 2004.82.01.002068-0, ajuizada pelo Ministério Público Federal, ficou demonstrado que a empresa América Construções e Serviços Ltda. trata-se de empresa de fachada envolvida em fraude a licitações públicas realizadas em municípios do Estado da Paraíba, cujos sócios de direito são meros “laranjas”, sendo sócio de fato o Sr. Marcos Tadeu Silva (peça 2);

b) as obras foram contratadas mediante o Convite 32/2006 (peça 1, pág. 26), para o qual foram habilitadas três empresas, dentre elas a contratada e a Construtora Mavil Ltda., que também consta da relação de empresas de fachada de propriedade do Sr. Marcos Tadeu Costa, conforme apurou a Polícia Federal na operação “i-Licitações”, realizada neste Estado da Paraíba (peça 2);

c) a contratada (América Construções e Serviços Ltda.) não possuiu empregados e nem registrou obras no INSS (CEI) durante os exercícios de 2007 e 2008 (peça 3);

d) a contratada encontra-se inabilitada na Receita Federal em razão de inexistência de fato (peça 4);

e) entre 2004 e 2008, a contratada foi beneficiada com R\$ 12.554.307,87 de faturamento decorrente de contratos mantidos com municípios paraibanos, sendo que, em 2007 e 2008, detinha contratos com 48 e 32 prefeituras, respectivamente (peça 5), embora, repita-se, não possuísse nenhum empregado, restando provado que ela não realizou nenhuma dessas obras;

I.2.1) **Dispositivos violados**: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 2º, 24, inciso IV, e 70 da Lei 8.666, de 21/6/1993; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil);

II) Valores do débito, datas de ocorrência e cheques:

20.000,00	18/1/2007	850001
20.000,00	17/4/2007	850002
10.000,00	13/11/2008	850003



- 25.5. enviar, em anexo aos ofícios de citação, cópia integral do processo em meio magnético (**CD-ROM**), para subsidiar possível defesa;
- 25.6. comunicar a decisão ao Ministério da Saúde, em atenção à norma do art. 198 do Regimento Interno do TCU;
- 25.7. dar ciência da decisão a ser adotada à representante;
- 25.8. apensar, definitivamente, os autos à tomada de contas especial a ser instaurada, com fulcro no art. 43 da Resolução/TCU 191/2006.

À consideração superior,
Secex-PB, 17/6/2013.

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC mat. TCU 2952-1